# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3277143 - BA (2026/0206462-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS |
| ADVOGADOS | : | FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738 |
| | | LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076 |
| AGRAVADO | : | LUZIVALDO FÉLIX FONSECA FILHO |
| ADVOGADA | : | ANNA PRISCILA MORYSCOTT LOPES - BA034081 |
| INTERES. | : | AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR |

**EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA COM INTERNAÇÃO MULTIDISCIPLINAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ e na ausência de prequestionamento com incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer para custeio integral de tratamento multidisciplinar em regime de internação em clínica especializada de obesidade por 220 dias, com manutenção posterior.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela e fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 15% sobre o valor da condenação.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Documento eletrônico VDA60665885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:14
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 825a5c22-7ead-4f2e-9834-eba9e57dbe80

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, I, do CPC por suposta nulidade do acórdão por falta de fundamentação e ausência de enfrentamento de teses centrais; (ii) saber se ocorreu violação dos arts. 926 e 927, I, II e IV, do CPC por inobservância de precedentes e deveres de uniformização; e (iii) saber se o art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 impõe observância obrigatória do rol da ANS, afastando a cobertura extra-rol.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, I, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente os pontos relevantes da controvérsia, reconhecendo a cobertura da doença, a imprescindibilidade do tratamento e a natureza hospitalar da instituição.

7. Incide a Súmula n. 282 do STF porque a alegação de violação dos arts. 926 e 927, I, II e IV, do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para provocar o pronunciamento da Corte de origem.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à obrigatoriedade de cobertura do tratamento de obesidade mórbida com internação multidisciplinar, indicado por médico assistente.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Não se verifica ofensa dos arts. 489 e 1.022, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de modo claro e suficiente os pontos relevantes da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a tese recursal aponta violação dos arts. 926 e 927 do CPC não debatida pela Corte de origem e sem oposição de embargos de declaração. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à obrigatoriedade de cobertura do tratamento de obesidade mórbida com internação multidisciplinar indicado por médico assistente e com parecer técnico que atesta a eficácia ".

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 489, § 1º, VI, 1.022, parágrafo único, I, 926, 927, I, II e IV, 85, § 2 e § 11; Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 4º.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmulas n. 282; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.371.104/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.001.235/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n.

**Documento eletrônico VDA60665885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:14**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 825a5c22-7ead-4f2e-9834-eba9e57dbe80**

3.079.840/BA, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.062.200/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA60665885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:14**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 825a5c22-7ead-4f2e-9834-eba9e57dbe80**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3277143 - BA (2026/0206462-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS |
| ADVOGADOS | : | FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738 |
| | | LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076 |
| AGRAVADO | : | LUZIVALDO FÉLIX FONSECA FILHO |
| ADVOGADA | : | ANNA PRISCILA MORYSCOTT LOPES - BA034081 |
| INTERES. | : | AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR |

**EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA COM INTERNAÇÃO MULTIDISCIPLINAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ e na ausência de prequestionamento com incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer para custeio integral de tratamento multidisciplinar em regime de internação em clínica especializada de obesidade por 220 dias, com manutenção posterior.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela e fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 15% sobre o valor da condenação.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Documento eletrônico VDA59674200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:23
Código de Controle do Documento: f7b8ff1f-529d-405a-b294-ba129644d536

5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, I, do CPC por suposta nulidade do acórdão por falta de fundamentação e ausência de enfrentamento de teses centrais; (ii) saber se ocorreu violação dos arts. 926 e 927, I, II e IV, do CPC por inobservância de precedentes e deveres de uniformização; e (iii) saber se o art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 impõe observância obrigatória do rol da ANS, afastando a cobertura extra-rol.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, I, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente os pontos relevantes da controvérsia, reconhecendo a cobertura da doença, a imprescindibilidade do tratamento e a natureza hospitalar da instituição.

7. Incide a Súmula n. 282 do STF porque a alegação de violação dos arts. 926 e 927, I, II e IV, do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para provocar o pronunciamento da Corte de origem.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à obrigatoriedade de cobertura do tratamento de obesidade mórbida com internação multidisciplinar, indicado por médico assistente.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Não se verifica ofensa dos arts. 489 e 1.022, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de modo claro e suficiente os pontos relevantes da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a tese recursal aponta violação dos arts. 926 e 927 do CPC não debatida pela Corte de origem e sem oposição de embargos de declaração. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à obrigatoriedade de cobertura do tratamento de obesidade mórbida com internação multidisciplinar indicado por médico assistente e com parecer técnico que atesta a eficácia ".

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 489, § 1º, VI, 1.022, parágrafo único, I, 926, 927, I, II e IV, 85, § 2 e § 11; Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 4º.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmulas n. 282; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.371.104/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.001.235/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n.

**Documento eletrônico VDA59674200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:23**
**Código de Controle do Documento: f7b8ff1f-529d-405a-b294-ba129644d536**

3.079.840/BA, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.062.200/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ e pela ausência de prequestionamento quanto aos dispositivos invocados, com incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 528-540.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 450):

> **APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – TRATAMENTO PARA OBESIDADE MÓRBIDA – INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA – INDICAÇÃO MÉDICA – ROL DA ANS – CARÁTER EXEMPLIFICATIVO – RECUSA DE COBERTURA – ABUSIVIDADE – PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA BOA-FÉ OBJETIVA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489,§1º, VI, e 1.022, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido nulo por falta de fundamentação, por deixar de aplicar

**Documento eletrônico VDA59674200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:23**
**Código de Controle do Documento: f7b8ff1f-529d-405a-b294-ba129644d536**

precedente vinculante e os critérios cumulativos da ADI n. 7.265 do STF, e por não enfrentar teses centrais sobre rol da ANS e mitigação;

b) 926 e 927, I, II e IV, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido teria contrariado os deveres de uniformização, estabilidade, integridade e coerência, e deixado de observar decisões do STF em controle concentrado, enunciados e precedentes;

c) 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, pois a amplitude das coberturas dos planos de saúde é definida por normas editadas pela ANS, o que reforça a necessidade de observância do rol de procedimentos como parâmetro obrigatório de cobertura, não sendo devida a cobertura extra-rol.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, reconhecendo a violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme integralmente o acórdão e se reconheça a inexistência de obrigação de cobertura do tratamento fora da rede credenciada, por ofensa aos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 490-503.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou o custeio integral de tratamento multidisciplinar em regime de internação em clínica especializada de obesidade, por 220 dias, com manutenção posterior, diante de comorbidades e contraindicação cirúrgica. O valor da causa foi fixado em R$ 10.000,00.

**Documento eletrônico VDA59674200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:23**
**Código de Controle do Documento: f7b8ff1f-529d-405a-b294-ba129644d536**

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela e fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 15% sobre o valor da condenação.

**I - Arts. 489, § 1º, V e VI, e 1.022, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil**

De início, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão recorrido afirmou a orientação de que, havendo cobertura da doença, não se pode limitar a terapêutica indicada, reconheceu a eficácia do tratamento e a natureza hospitalar da instituição, afastou finalidade estética, e aplicou precedentes desta Corte e legislação consumerista para manter a cobertura.

Confiram-se trechos do julgado (fls.462-465):

> No mérito, cumpre registrar que o autor alega ser portador de obesidade mórbida grau III ( (IMC 45,4 Kg/m2 - Peso atual 144,1 Kg Altura 1,78 m), e comorbidades associadas (pré-diabetes, síndrome da apneia / hipopneia obstrutiva do sono, esofagite/ doença do refluxo gastroesofágico, transtorno de ansiedade/ compulsão alimentar, esteatose hepática, insuficiência venosa/varizes em pernas) - id 89116327. Diante da gravidade do quadro clínico, foi prescrito tratamento em regime de internação multidisciplinar na Clínica/Hospital da Obesidade Ltda., pelo prazo de 220 dias, com manutenção posterior.
>
> É sabido que, a realização do procedimento necessário ao tratamento do quadro de saúde apresentado pelo beneficiário, bem como à sua sobrevivência, quando recusada, impõe o reconhecimento da abusividade da conduta praticada pelo plano de saúde, ainda que o contrato preveja expressamente a exclusão da cobertura.
>
> Verifica-se que, a negativa de cobertura pelo plano de saúde fundamentou-se na ausência de previsão contratual e de indicação da clínica no rol da ANS. Contudo, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, se a patologia é coberta, não pode a operadora limitar a terapêutica prescrita pelo médico assistente, ou seja, o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a cura da enfermidade. Vejamos:
>
> [...]

**Documento eletrônico VDA59674200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:23**
**Código de Controle do Documento: f7b8ff1f-529d-405a-b294-ba129644d536**

> Ademais, a Lei nº 14.454/2022 alterou a Lei nº 9.656/98 para estabelecer a obrigatoriedade de cobertura, mesmo fora do rol da ANS, desde que comprovada a eficácia do tratamento, o que se verifica na hipótese.
>
> A jurisprudência desta Corte entende que, o tratamento de obesidade mórbida em clínica de emagrecimento deve ser custeado pelo plano de saúde sempre que demonstrada a imprescindibilidade terapêutica.
>
> [...]
>
> No caso concreto, restou comprovado nos autos, mediante relatório médico (ID 89116495), que o tratamento pleiteado não se destina a fins estéticos, mas à preservação da vida do paciente e combate às suas comorbidades. A alegação de que se trataria de SPA não se sustenta, diante da natureza hospitalar da instituição indicada e do reconhecimento técnico do NATJUS sobre a eficácia do tratamento.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

**II - Arts. 926 e 927, I, II e IV, do Código de Processo Civil**

Verifica-se que, a questão infraconstitucional relativa à violação dos aludidos dispositivos, não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n.282 do STF.

Ressalte-se, consoante entendimento jurisprudencial do STJ, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e a ausência de prequestionamento, com a incidência da Súmula n. 282 do STF, em relação às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pela Corte *a quo*, por concluir serem suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

**Documento eletrônico VDA59674200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:23**
**Código de Controle do Documento: f7b8ff1f-529d-405a-b294-ba129644d536**

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.371.104/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021; AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; e AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

**III - Cobertura do Tratamento em Clínica de Emagrecimento**

A jurisprudência desta Corte é no sentido "da impossibilidade de negativa de cobertura securitária nos casos em que a situação clínica do paciente configura obesidade, doença crônica que ocasiona outras diversas comorbidades" (AgInt no AREsp n. 2.001.235/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

No caso, o acórdão de origem reconheceu a obrigatoriedade de cobertura do tratamento da obesidade mórbida, associada a diversas comorbidades, por ser esse necessário à sobrevivência do beneficiário. Considerou abusiva a negativa quando há prescrição médica e inexistência de unidade equivalente na rede credenciada. Afastou a exclusão sob o argumento de “tratamento em SPA”, diante da natureza hospitalar da instituição indicada e do reconhecimento técnico do NATJUS sobre a eficácia do tratamento.

Assim, o Tribunal de origem, ao decidir que o tratamento de obesidade mórbida mediante internação em clínica médica especializada, indicado por médico assistente com reconhecimento técnico de eficácia, possui cobertura obrigatória e que a negativa é abusiva, decidiu em sintonia com o entendimento do STJ.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 3.079.840/BA, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG),

**Documento eletrônico VDA59674200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:23**
**Código de Controle do Documento: f7b8ff1f-529d-405a-b294-ba129644d536**

Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026 e AgInt no AREsp n. 3.062.200/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.

**IV - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59674200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:23**
**Código de Controle do Documento: f7b8ff1f-529d-405a-b294-ba129644d536**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 3.277.143 / BA**

Número Registro: 2026/0206462-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80074757220218050274

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS |
| ADVOGADOS | : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738 |
| | LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076 |
| AGRAVADO | : LUZIVALDO FÉLIX FONSECA FILHO |
| ADVOGADA | : ANNA PRISCILA MORYSCOTT LOPES - BA034081 |
| INTERES. | : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR |
| ASSUNTO | : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60661191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:38**
**Código de Controle do Documento: c0da7761-a8b7-4e34-b170-37f244cb7560**